



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000077/2022  
**Processo:** 9461-00 2022

### **Parecer Laiz Perrut Marendino - Comissão de Legislação, Justiça e Redação**

Trata-se de Projeto de Lei nº 077/2022, de autoria do Vereador Carlos Alberto de Mello, que "dispõe sobre o uso facultativo de máscaras no âmbito do município de Juiz de Fora em função da Covid-19".

Ciente de todo o processado.

Antes de adentrar ao mérito, trago à baila uma questão preliminar.

O Regimento Interno desta Câmara dispõe, de forma muito acertada, por todo o decorrer de seu Título V, as deliberações inerentes às Comissões. Aqui, me chama atenção, sobretudo, o art. 62, caput, que assim leciona:

**Art. 62. Comissões são órgãos técnicos**, constituídos pelos membros da Câmara Municipal, em caráter permanente ou temporário e destinados a proceder estudos, realizar investigações e representar a Câmara Municipal.

Da leitura do dispositivo supracitado, bem como o inteiro teor do Título V, do Capítulo I, entendo que os pareceres explanados nesta Comissão devem se limitar à análise técnica proposta, sendo inoportuna e prejudicial à própria sociedade conclusão por fatores diversos.

Cumulado ao dispositivo supracitado, destaco o que reza o art. 72, I, alínea a, deste mesmo diploma:

**Art. 72.** É competência específica:

I - da Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

a) **opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições**, as quais não poderão tramitar na Câmara Municipal sem seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno;

Assim, calcada nas diretrizes do Regimento Interno, passo à análise do mérito.

Pois bem.

O Projeto em questão busca estabelecer o uso facultativo de máscaras de proteção individual como medida de enfrentamento da pandemia de COVID-19 no município de Juiz de Fora.

A amplitude do sistema jurídico nos permite enxergar um mar de legalidades, contudo, neste caso, mesmo empenhada em assim vislumbrar, as ilegalidades da preposição saltam aos olhos.



Explico, brevemente.

O art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.080/90, prevê que direção do SUS, no âmbito municipal, é de competência da Secretaria de Saúde Municipal:

**Art. 9º** A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

**Já o art. 200, inciso II da Constituição Federal fixa que compete ao SUS executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador:**

**Art. 200.** Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

Dito isto, em uma análise sistemática do ordenamento pátrio, é patente que o objeto da presente proposição viola o princípio da tripartição dos poderes, usurpando a competência administrativa do Executivo Municipal, o que não é autorizado a esta Casa Legislativa.

Ex posits, considerando a flagrante violação à Lei Federal nº 8.080/90, à Constituição Federal e à tripartição dos poderes, opino pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do projeto, batendo-me por seu arquivamento.

É o parecer.

Palácio Barbosa Lima, 03 de maio de 2022.

Laiz Perrut Marendino  
Vereadora Laiz Perrut - PT

